SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2234588 - SP (2025/0360917-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	LUCAS CAPARELLI GUIMARÃES PINTO CORREIA - SP419259
AGRAVADO	:	ARENA SUPRIMENTOS MEDICOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-ST. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. ART. 426-A DO RICMS/SP. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE. INSURGÊNCIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo interno se insurge unicamente contra o conhecimento do recurso especial, sob o fundamento de ausência de prequestionamento da matéria federal suscitada (art. 515, I, do CPC), o que atrairia o óbice da Súmula n. 211/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite o prequestionamento implícito, que se configura quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre a tese jurídica controvertida, ainda que não mencione expressamente o dispositivo legal tido por violado. No caso, a Corte paulista, ao ser provocada em embargos de declaração a se manifestar sobre a eficácia executiva da sentença mandamental à luz do art. 515, I, do CPC, rejeitou a tese e reafirmou seu entendimento com base nas Súmulas n. 269/STF e 271/STF, debatendo, assim, o núcleo da controvérsia e viabilizando o acesso à instância especial.

3. Tendo o agravo interno se limitado a questionar o prequestionamento, sem impugnar os fundamentos de mérito da decisão monocrática, estes permanecem íntegros. Decisão monocrática que reconhece, conforme precedentes desta Corte, o cabimento da restituição do indébito por precatório ou RPV, em mandado de segurança, somente com relação aos valores posteriores à data da impetração, e a possibilidade de declaração do direito à compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores, a ser requerida na via administrativa.

4. Afasta-se o pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé, formulado em contraminuta, por não se vislumbrar dolo processual ou intuito manifestamente protelatório no exercício do direito de recorrer, especialmente por se tratar do único meio processual disponível para a Fazenda Pública contestar o conhecimento do recurso especial admitido na origem.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58046915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:36
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: b528b102-8469-45ae-9c00-c25f4beee90a

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58046915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 15:25:36
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: b528b102-8469-45ae-9c00-c25f4beee90a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2234588 - SP (2025/0360917-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	LUCAS CAPARELLI GUIMARÃES PINTO CORREIA - SP419259
AGRAVADO	:	ARENA SUPRIMENTOS MEDICOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-ST. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. ART. 426-A DO RICMS/SP. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE. INSURGÊNCIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O agravo interno se insurge unicamente contra o conhecimento do recurso especial, sob o fundamento de ausência de prequestionamento da matéria federal suscitada (art. 515, I, do CPC), o que atrairia o óbice da Súmula n. 211/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite o prequestionamento implícito, que se configura quando o Tribunal de origem emite juízo de valor sobre a tese jurídica controvertida, ainda que não mencione expressamente o dispositivo legal tido por violado. No caso, a Corte paulista, ao ser provocada em embargos de declaração a se manifestar sobre a eficácia executiva da sentença mandamental à luz do art. 515, I, do CPC, rejeitou a tese e reafirmou seu entendimento com base nas Súmulas n. 269/STF e 271/STF, debatendo, assim, o núcleo da controvérsia e viabilizando o acesso à instância especial.

3. Tendo o agravo interno se limitado a questionar o prequestionamento, sem impugnar os fundamentos de mérito da decisão monocrática, estes permanecem íntegros. Decisão monocrática que reconhece, conforme precedentes desta Corte, o cabimento da restituição do indébito por precatório ou RPV, em mandado de segurança, somente com relação aos valores posteriores à data da impetração, e a possibilidade de declaração do direito à compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores, a ser requerida na via administrativa.

4. Afasta-se o pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé, formulado em contraminuta, por não se vislumbrar dolo processual ou intuito manifestamente protelatório no exercício do direito de recorrer, especialmente por se tratar do único meio processual disponível para a Fazenda Pública contestar o conhecimento do recurso especial admitido na origem.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57649822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:15
Código de Controle do Documento: 4103fab1-7943-4370-b377-05f7e075f0b2

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 229-231) interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática desta Relatoria (e-STJ, fls. 217-223), que conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, assim ementada:

> RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO OU RPV LIMITADA AO PERÍODO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por ARENA SUPRIMENTOS MEDICOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face de ato do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DO POSTO FISCAL DE TAUBATÉ, objetivando o reconhecimento do direito de não se submeter ao recolhimento antecipado do ICMS-ST, previsto no art. 426-A do RICMS/SP, nas operações de entrada de mercadorias provenientes de outros Estados, bem como a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

A sentença de primeiro grau concedeu a segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência e declarar o direito à compensação e/ou restituição do indébito (e-STJ, fls. 75-80).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar a apelação da Fazenda Estadual e o reexame necessário, negou provimento ao recurso voluntário e deu parcial provimento à remessa oficial. Manteve o afastamento da cobrança antecipada do tributo, mas reformou a sentença para afastar o direito à compensação ou restituição na via mandamental, sob o fundamento de que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos, em observância às Súmulas n. 269 e 271 do STF, devendo o contribuinte buscar a repetição em sede administrativa ou em ação própria (e-STJ, fls. 119-127).

Foram opostos embargos de declaração pela empresa impetrante (e-STJ, fls. 151-153), nos quais se alegou omissão quanto à análise do art. 515, I, do CPC/2015, que teria superado a jurisprudência restritiva sobre a matéria ao conferir eficácia de título executivo às sentenças declaratórias. Os embargos foram rejeitados, mantendo-se integralmente o acórdão (e-STJ, fls. 154-157).

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 163-171), com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, apontando violação ao art. 515, I, do CPC/2015. Argumentou, em suma, que a sentença declaratória proferida em mandado de segurança constitui título executivo judicial, o que lhe confere a faculdade de optar pela compensação ou pelo recebimento do indébito via precatório, em

Documento eletrônico VDA57649822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:15
Código de Controle do Documento: 4103fab1-7943-4370-b377-05f7e075f0b2

conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte (REsp n. 1.114.404/MG e Súmula n. 461/STJ).

A decisão monocrática ora agravada (e-STJ, fls. 217-223) deu parcial provimento ao recurso especial para, reformando em parte o acórdão de origem, reconhecer o cabimento da restituição do indébito por precatório ou RPV, limitada aos valores posteriores à data da impetração, e a possibilidade de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores, a ser requerida na via administrativa.

No presente agravo interno, a Fazenda do Estado de São Paulo delimita sua insurgência, sustentando, exclusivamente, a inadmissibilidade do recurso especial por ausência de prequestionamento. Afirma que o Tribunal a quo não emitiu juízo de valor sobre a interpretação ou aplicação do art. 515, I, do CPC, fundamentando sua decisão unicamente em súmulas do Supremo Tribunal Federal, o que atrairia a incidência da Súmula n. 211/STJ.

A parte agravada, devidamente intimada, apresentou contraminuta, pugnando pelo desprovimento do recurso e pela condenação da agravante por litigância de má-fé (e-STJ, fls. 236-242).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar. A decisão monocrática agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A agravante, em suas razões, **concentra-se em um único ponto central: a suposta ausência de prequestionamento da matéria federal veiculada no recurso especial**, qual seja, a violação ao art. 515, I, do Código de Processo Civil. Contudo, seu argumento não é capaz de infirmar as conclusões da decisão impugnada.

1. Do Prequestionamento Implícito e da Inaplicabilidade da Súmula n. 211/STJ

A Fazenda Pública sustenta que o recurso especial não poderia ter sido conhecido, pois a tese relativa à eficácia executiva da sentença mandamental, com base no art. 515, I, do CPC, não teria sido objeto de debate na instância de origem.

O argumento, todavia, parte de uma concepção restritiva do requisito do prequestionamento, que não se coaduna com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior. É cediço que, para a configuração do prequestionamento, não se exige a menção expressa do dispositivo legal tido por violado no acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão jurídica federal tenha sido efetivamente debatida e decidida

Documento eletrônico VDA57649822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:15
Código de Controle do Documento: 4103fab1-7943-4370-b377-05f7e075f0b2

pela Corte de origem, **o que foi a todo tempo no caso em questão.** Trata-se do chamado **prequestionamento implícito.**

Na hipótese dos autos, já no Acórdão da Apelação (e-STJ, fls. 119-127), após entender pela impossibilidade de compensação e restituição do indébito na via de mandado de segurança, por não ser substitutivo da ação de cobrança, a Corte de origem afirmou:

> "Por fim, em relação ao prequestionamento, **basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no v. acórdão, como ocorreu,** pois "desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais" (STJ, EDCL. no RMS nº 18.205/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006), mas, mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal."

Não obstante, a impetrante, ora agravada, opôs embargos de declaração (e-STJ, fls. 151-153) com o objetivo **explícito de provocar o pronunciamento do Tribunal de Justiça sobre a aplicabilidade do art. 515, I, do CPC**, **e a consequente superação do entendimento restritivo das Súmulas n. 269 e 271 do STF**. Naquela peça, argumentou-se textualmente:

> "O acórdão, ao citar a Súmula 271 do STF, com a devida venia, desconsidera que o contexto normativo sofreu significativa modificação com o advento do Código de Processo Civil de 2015.
>
> O novo CPC, em seu artigo 515, inciso I, reconhece como título executivo judicial decisões que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia:
>
> art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
>
> (...)
>
> Desta forma, o Código de Processo Civil de 2015 superou a jurisprudência restritiva existente sobre a matéria."

Ao julgar os referidos embargos, o Tribunal a quo, embora os tenha rejeitado, manifestou-se sobre a tese jurídica, ainda que para refutá-la, ao reafirmar a plena aplicação dos enunciados sumulares. Constou expressamente do voto condutor (e-STJ, fl. 156):

> "Ademais, constou em forma bem clara no v. acórdão, que o direito socorre a impetrante apenas para afastar a antecipação promovida pelo artigo 426-A do RICMS/2000, sem compensação e/ou restituição dos valores recolhidos, a título de ICMS-ST antecipação nos últimos 05 (cinco) anos, **na via estreita do mandado de segurança,** porquanto acarretaria atribuição de efeitos patrimoniais ao *mandamus*, **anotando-se a observância às Súmulas 269 e 271 do STF." (sem grifos no original)**

Documento eletrônico VDA57649822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:15
Código de Controle do Documento: 4103fab1-7943-4370-b377-05f7e075f0b2

Ora, **ao ser instado a se pronunciar sobre a tese de que o art. 515, I, do CPC, teria superado a vedação de efeitos patrimoniais pretéritos em mandado de segurança e, em resposta, reafirmar categoricamente a aplicação da vedação com base nas Súmulas do STF, o Tribunal de origem emitiu, sim, um juízo de valor sobre a controvérsia jurídica.** Decidiu, de forma implícita, que **o novo dispositivo processual não teria o alcance pretendido pela embargante**, mantendo hígido o entendimento anterior.

Essa situação configura classicamente o **prequestionamento implícito**, conforme a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. 1. Há prequestionamento implícito quando a Corte de origem, mesmo sem a menção expressa ao dispositivo de lei federal tido por violado, manifesta-se, no acórdão impugnado, acerca da tese jurídica apontada pelo recorrente, situação verificada na hipótese. 2. *In casu*, o prazo prescricional a ser aplicado na presente ação regressiva acidentária, previsto no art. 120 da Lei 8.213/1991, foi devidamente prequestionado no aresto recorrido, porém em sentido contrário à jurisprudência desta Corte, de modo que houve violação ao art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.767.869/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 4/6/2020.)

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. (...) 2. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade do Recurso Especial, pode ocorrer de forma implícita, sendo desnecessária a menção expressa, pelo acórdão recorrido, dos dispositivos legais tidos por violados, bastando que a matéria federal controversa tenha sido efetivamente debatida e decidida na instância de origem. (REsp n. 2.167.201/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 20/5/2025, DJe de 28/5/2025.)

Desse modo, a questão federal foi devidamente ventilada e decidida, o que afasta a incidência da Súmula n. 211/STJ e confirma o acerto da decisão monocrática ao conhecer do recurso especial.

2. Da Manutenção dos Fundamentos da Decisão Agravada

Uma vez superada a única tese arguida no agravo interno, e considerando que a Fazenda Pública não se insurgiu contra o mérito da decisão monocrática, seus fundamentos permanecem inabalados e devem ser integralmente ratificados.

A decisão agravada alinhou o acórdão recorrido à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que, ao interpretar a legislação processual e as

Documento eletrônico VDA57649822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:15
Código de Controle do Documento: 4103fab1-7943-4370-b377-05f7e075f0b2

Súmulas sobre o tema, pacificou o entendimento de que a sentença proferida em mandado de segurança **observa os limites da via estreita, a depender do período do crédito.** A decisão monocrática, com acerto, explicitou essa distinção:

a) **Para os créditos tributários recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração, a sentença mandamental não se presta a reconhecer a restituição do indébito, nem autoriza a expedição de precatório ou RPV,** em respeito à Súmula n. 271/STF.

b) No entanto, **ela serve como declaração de direito à compensação, hábil a aparelhar o pedido de compensação na esfera administrativa**, mas será a mesma aferida, posteriormente, pela Administração.

c) **Para os créditos surgidos entre a data da impetração e a efetiva implementação da ordem judicial, é cabível a restituição por meio do regime de precatórios,** conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema n. 831 da Repercussão Geral.

Essa solução harmoniza a vedação de efeitos patrimoniais pretéritos do *mandamus* com os princípios da efetividade da jurisdição e da economia processual, conferindo utilidade à sentença declaratória e evitando que o contribuinte seja obrigado a ajuizar uma nova ação de conhecimento para discutir um direito já reconhecido.

A decisão agravada, portanto, aplicou corretamente o direito à espécie, estando em plena consonância com os precedentes desta Corte.

3. Da Não Configuração da Litigância de Má-Fé

A parte agravada, em sua contraminuta, requer a condenação da Fazenda Pública por litigância de má-fé.

Contudo, o pleito não merece acolhida. A interposição de agravo interno, no presente contexto, representa o exercício regular do direito de recorrer, sendo o meio processual adequado e disponível à parte para buscar a reforma da decisão que lhe foi desfavorável. A mera rejeição dos argumentos do recurso não implica, por si só, o reconhecimento de dolo ou intuito protelatório.

Ademais, considerando que o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 185-187), não havia recurso cabível na oportunidade da admissibilidade. Não se vislumbra, assim, a conduta temerária ou a resistência injustificada ao andamento do processo aptas a justificar a imposição da sanção prevista nos arts. 80 e 81 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57649822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:20:15
Código de Controle do Documento: 4103fab1-7943-4370-b377-05f7e075f0b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.234.588 / SP

Número Registro: 2025/0360917-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10199253020238260625

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARENA SUPRIMENTOS MEDICOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LUCAS CAPARELLI GUIMARÃES PINTO CORREIA - SP419259
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LUCAS CAPARELLI GUIMARÃES PINTO CORREIA - SP419259
AGRAVADO	: ARENA SUPRIMENTOS MEDICOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA57961164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:50:41
Código de Controle do Documento: 6c6e8cb3-4bcb-4708-b15b-538d9efe045f

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:50:41
Código de Controle do Documento: 6c6e8cb3-4bcb-4708-b15b-538d9efe045f